



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

**Processo Administrativo:** 2021/000019194-00

**Assunto:** Pregão Eletrônico

Trata-se de processo administrativo no qual se objetiva a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, com participação exclusiva das microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, no valor estimado de R\$ 27.435,50 (vinte e sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), que tem por objeto a aquisição de recarga para os extintores de incêndio dos Fóruns para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital.

Após regular tramitação, o certame licitatório restou deserto, conforme ata de sessão acostada em id. [0438567](#).

*A posteriori*, a Secretaria de Infraestrutura consignou a importância do prosseguimento do certame licitatório via dispensa de licitação visando garantir a segurança de Magistrados, Servidores, Jurisdicionados e Colaboradores, bem como o patrimônio do Tribunal de Justiça do Amazonas. ([0442965](#)).

Instada a se manifestar, no evento nº [0446389](#), parecer administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, no qual opinou **favoravelmente** ao pleito, pelos motivos que seguem *in verbis*:

*Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, que a regra é a realização de processo licitatório nas contratações realizadas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, tais normas também reconhecem a existência de exceções, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.*

*O legislador Constituinte, portanto, vislumbrou a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações de forma direta. O caso em comento adequa-se a uma das hipóteses de dispensa de licitação estabelecidas no art. 24 da Lei nº 8.666/93, por ter restado deserta.*

*Da análise das hipóteses elencadas pelo dispositivo supracitado, constata-se que a licitação pode ser dispensada quando não houver interessados na licitação anterior e não puder ser repetida sem prejuízo a Administração, conforme estabelecido pelo inciso V, do art. 24 da Lei nº 8.666/93:*

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.*

*Trazendo a hipótese supra para o caso concreto, vale considerar o que foi aduzido nos expedientes advindos da CPL, que conforme Ata do Pregão n.º 002/2022 (id 0438567) foi deserto. Ademais, a Divisão de Manutenção, através do Ofício nº 023/2022 (id 0442965), informou que o extintor de incêndio é um equipamento mandatário dos sistemas de prevenção e combate a incêndio, e sua carga deve ser substituída após o vencimento de seu prazo de validade para que o equipamento mantenha sua eficácia e assim mantenha os extintores de incêndio deste Egrégio abastecidos, com as respectivas cargas dentro da validade e prontos para o uso, isso é primordial em caso de necessidade para o combate de princípios de incêndios, visando garantir a segurança de Magistrados, Servidores, Jurisdicionados e Colaboradores, bem como o patrimônio do Tribunal de Justiça do Amazonas.*

*Dessa forma, restando comprovado que a repetição da licitação seria causa óbvia de prejuízos para a Administração, está preenchido o requisito estabelecido na legislação, razão pela qual não existem óbices à contratação por dispensa de licitação.*

*Ressalte-se a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, em conformidade com o art. 16 da Lei nº 8.666/93, e destaque-se, ainda, que o pagamento por parte deste Tribunal de Justiça à empresa vencedora ficará condicionado à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como consulta ao SICAF.*

Decisão desta presidência no sentido de deferir, via dispensa de licitação, nos moldes do art. 24, V, da Lei 8.666/93, a aquisição de recarga para os extintores de incêndio dos Fóruns para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência ([0446995](#)).

Em consequência, os autos seguiram o fluxo administrativo referente à matéria contendo, em suma:

1. Portaria n.º 262, de 07 de Fevereiro de 2022 ([0449576](#));
2. Nota de dotação orçamentária n.º 2022ND00425-FUNJEAM, no valor de R\$ 29.880,00 (vinte e nove mil oitocentos e oitenta reais), acostada pela SECOF ([0474510](#));
3. Mapa de Preços constando como melhor proposta a apresentada pela empresa **CONTRA INCÊNDIO- W ALVES DA SILVA** CNPJ 22.791.669/0001-81 no valor de **R\$ 24.927,00 (vinte e quatro mil novecentos e vinte e sete reais)**([0483340](#)) com certidões de regularidade fiscal e SICAF (docs. diversos).

*A posteriori*, novo parecer exarado pela Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração ([0486639](#)) opinando favoravelmente à pretendida aquisição via dispensa de licitação. O técnico parecer abordou os seguintes pontos:

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, que a regra é a realização de processo licitatório nas contratações realizadas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, tais normas também reconhecem a existência de exceções, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte, portanto, vislumbrou a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações de forma direta. O caso em comento adequa-se a uma das hipóteses de dispensa de licitação estabelecidas no art. 24 da Lei nº 8.666/93, por ter restado deserta.

Da análise das hipóteses elencadas pelo dispositivo supracitado, constata-se que a licitação pode ser dispensada quando não houver interessados na licitação anterior e não puder ser repetida sem prejuízo a Administração, conforme estabelecido pelo inciso V, do art. 24 da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Trazendo a hipótese supra para o caso concreto, vale considerar o que foi aduzido nos expedientes advindos da CPL, que conforme Ata do Pregão n.º 002/2022 (doc.0438567) foi deserto. Ademais, a Divisão de Manutenção, através do Ofício nº 023/2022 (doc.0442965), informou que o extintor de incêndio é um equipamento mandatário dos sistemas de prevenção e combate a incêndio, e sua carga deve ser substituída após o vencimento de seu prazo de validade para que o equipamento mantenha sua eficácia e assim mantenha os extintores de incêndio deste Egrégio abastecidos, com as respectivas cargas dentro da validade e prontos para o uso, isso é primordial em caso de necessidade para o combate de princípios de incêndios, visando garantir a segurança de Magistrados, Servidores, Jurisdicionados e Colaboradores, bem como o patrimônio do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Em razão do acima descrito, foi proposta a formalização de despesa, tendo apresentado a melhor proposta a empresa W ALVES DA SILVA, CNPJ n.º 22.791.669/0001-81, para o fornecimento do objeto elencado no Termo de Referência (doc.0483340).

In casu, a cotação da compra alcançou o valor total de R\$ 24.927,00 (vinte e quatro mil novecentos e vinte e sete reais) montante que pode ser adquirido de forma direta pela Administração, com supedâneo no art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se que esta Assessoria, através do Parecer n.º 0446389, opinou favoravelmente pela contratação pretendida na modalidade dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso V da Lei Geral de Licitações.

Dessa forma, restando comprovado que a repetição da licitação seria causa óbvia de prejuízos para a Administração, está preenchido o requisito estabelecido na legislação, razão pela qual não existem óbices à contratação direta.

A Secretaria de Orçamento e Finanças (doc.0474510), apontou a disponibilidade financeira e orçamentária para a aquisição pretendida através da Nota de Dotação n.º 2021ND00322.

Em consulta aos documentos n.º 0483230 e n.º0483245, verifica-se que a empresa W ALVES DA SILVA, CNPJ n.º 22.791.669/0001-81 não possui impedimentos registrados no SICAF e que suas certidões de

regularidade fiscal estão válidas e regulares, guardando consonância com a legislação que rege a matéria.

É o relatório, no seu essencial.

De proêmio, cotejando os autos, verifica-se que a nota de dotação orçamentária n.º 2022ND00425-FUNJEAM, no valor de **R\$ 29.880,00 (vinte e nove mil oitocentos e oitenta reais)**, acostada pela SECOF em id. [0474510](#), diverge do valor apresentado como melhor proposta, qual seja, no valor de **R\$ 24.927,00 (vinte e quatro mil novecentos e vinte e sete reais)** juntada pela empresa CONTRA INCÊNDIO- W ALVES DA SILVA, CNPJ 22.791.669/0001-81, devendo, portanto, **a nota ser alterada para que conste este valor e não aquele.**

*Ex positis*, acolho o parecer exarado pela Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por seus jurídicos fundamentos, os quais os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **DEFERIR** a contratação **através de dispensa de licitação**, da empresa **W ALVES DA SILVA, CNPJ n.º 22.791.669/0001-81**, para fornecimento de recarga para os extintores de incêndio dos Fóruns deste Poder, com fulcro no art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93, no valor de **R\$ 24.927,00 (vinte e quatro mil novecentos e vinte e sete reais)**.

Outrossim, torna-se indispensável que, na data do fornecimento, sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, da empresa vencedora, bem como a juntada da declaração SICAF, a fim de demonstrar que a sobredita empresa não possui impedimento de licitar e contratar com a Administração.

Imprescindível, também, a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, nos moldes do art. 37, *caput*, da CF/88 c/c art. 16 da Lei nº 8.666/93.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

À **Secretaria de Orçamento e Finanças** para providências **com a observância do que fora exposto na presente decisum.**

Após, à **Divisão de Contratos e Convênios**.

Manaus, data registrada no sistema.

*(Assinado digitalmente)*

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Jorge Chalub Pereira, Presidente**, em 22/03/2022, às 10:51, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.  
Nº de Série do Certificado: 4253403575168117555



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0487052** e o código CRC **872E7F30**.